

2021

# NACIONALIDADE EM PERSPECTIVA

estudos comparados  
à luz da experiência  
brasileira, europeia e  
possíveis reflexos nas  
políticas migratórias



RIO GRANDE DO SUL

ESA



Grupo de Estudos em Direito  
Internacional e Migratório

Organização:

Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes  
Márcia Elisa da Costa Abreu  
Rosângela Maria Herzer dos Santos  
Alexandre Torres Petry

**Organização:**

**Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes**

**Márcia Elisa da Costa Abreu**

**Rosângela Maria Herzer dos Santos**

**Alexandre Petry**

**Nacionalidade em perspectiva: estudos comparados à luz da experiência  
brasileira, europeia e possíveis reflexos nas políticas migratórias**



**Porto Alegre, 2021**

*Copyright © 2021 by Ordem dos Advogados do Brasil*

*Todos os direitos reservados*

**Organização:**

Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes  
*Professora e Advogada inscrita na OAB/RS*

Márcia Elisa da Costa Abreu  
*Grupo de Estudos em Direito Internacional e Migratório da ESA/OABRS*

Rosângela Maria Herzer dos Santos  
*Diretora -Geral da ESA/OAB/RS*

Alexandre Torres Petry  
*Diretor da Revista Eletrônica da ESA/OABRS*

N123

Nacionalidade em perspectiva: estudos comparados à luz da experiência brasileira, europeia e possíveis reflexos nas políticas migratórias/. Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes, Márcia Elisa da Costa Abreu...[et.al] (Organizadores). Porto Alegre: OABRS, 2021. 235p.  
ISBN: 978-65-88371-11-4

1. Direito. 2. Políticas migratórias. I Título

CDU: 347.176

*Jovita Cristina Garcia dos Santos – CRB 10<sup>o</sup>/1517*

*A revisão de Língua Portuguesa e a digitação, bem como os conceitos emitidos em trabalhos assinados, são de responsabilidade dos seus autores.*

Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul  
Rua Washington Luiz, 1110 –Centro Histórico  
CEP 90010-460 - Porto Alegre/RS

## PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA EM DECORRÊNCIA DE NATURALIZAÇÃO NO EXTERIOR: As alterações do artigo 12, § 4º da Constituição Federal propostas pela PEC nº 6 de 2018 se justificam?

*Ricardo Strauch Aveline<sup>1</sup>*

*Augusto Jaeger Junior<sup>2</sup>*

**Resumo:** O Supremo Tribunal Federal, em 19 de abril de 2016, proferiu uma decisão histórica, pela qual manteve a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Hoerig por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, o que, posteriormente, possibilitou a sua extradição aos Estados Unidos da América. O artigo 12, § 4º, II da Constituição Federal prevê a perda da nacionalidade brasileira em decorrência da aquisição voluntária de outra nacionalidade, exceto em caso de reconhecimento da nacionalidade originária pela lei estrangeira ou se a naturalização no exterior ocorrer por imposição da legislação estrangeira para que o brasileiro possa lá permanecer ou exercer os direitos civis. Dados da Receita Federal apontam que mais de 2,5 milhões de brasileiros residem oficialmente no exterior, onde buscam melhores oportunidades de trabalho e qualidade de vida. Ao chegarem no exterior, os emigrantes brasileiros se deparam com os desafios descritos por Hannah Arendt como direito a ter direitos e direito ao pertencimento, o que faz com que muitos apresentem pedido de naturalização. Nesse contexto, questiona-se quais são as alterações propostas pela PEC nº 6 de 2018 e se as mesmas se justificam. Ao analisar o *leading case* de Claudia Hoerig, entende-se que o atual dispositivo constitucional, da forma como foi interpretado pelo STF, representa uma dupla punição aos emigrantes brasileiros, justificando-se a aprovação da PEC nº 6 para garantir segurança jurídica aos brasileiros que adquirem outra nacionalidade.

**Palavras-chave:** Migração – Naturalização – Perda da Nacionalidade – PEC nº 6 de 2018.

### 1 INTRODUÇÃO

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 19 de abril de 2016, proferiu uma decisão histórica, pela qual indeferiu, com fundamento no artigo 12, § 4º, II da Constituição Federal, o pedido de revogação do ato do Ministro da Justiça que decretou a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Hoerig (nascida Cláudia Cristina Sobral).<sup>3</sup>

A Constituição Federal, no seu artigo 12, § 4º, II, prevê a perda da nacionalidade brasileira quando da aquisição voluntária de outra nacionalidade,

---

<sup>1</sup> Professor de Direito Internacional no IPA. Advogado, OAB/RS 56.223. Doutor em Ciências Sociais. Mestre em Direito. Mestrando em Direito Europeu e Alemão no CDEA junto ao PPG em Direito da UFRGS sob a orientação do Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior. E-mail: [ricardo.aveline@ipa.metodista](mailto:ricardo.aveline@ipa.metodista).

<sup>2</sup> Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da UFRGS. Bolsista de Produtividade do CNPq. E-mail: [augusto.jaeger@ufrgs.br](mailto:augusto.jaeger@ufrgs.br).

<sup>3</sup> Mandado de Segurança (MS) n.º 33.864/DF, julgado pelo STF em 19 de abril de 2016 (BRASIL, 2021a).

alcançando tanto o brasileiro naturalizado quanto o brasileiro nato. No referido julgado, o Relator sustentou que a aquisição da nacionalidade norte-americana por Cláudia ocorreu por livre e espontânea vontade, eis que a mesma já era possuidora do visto de permanência (*green card*) antes de pedir a naturalização, o que lhe assegurava pleno direito de moradia e trabalho legal nos Estados Unidos da América (BRASIL, 2021a).

Após a decretação da perda da nacionalidade brasileira de Cláudia, o STF autorizou, por maioria dos votos, a extradição solicitada pelo governo estadunidense,<sup>4</sup> tratando-se do primeiro caso de extradição de uma pessoa que perdeu a nacionalidade originária brasileira por naturalização voluntária em outro país. O presente artigo pretende analisar quais foram as alterações propostas pela da PEC nº 6 de 2018, que tramita no Congresso Nacional, e, se as mesmas se justificam diante da atual conjuntura vivida pelos emigrantes brasileiros que se naturalizam no exterior. Para tanto, pretende-se analisar as dificuldades enfrentadas pelos emigrantes brasileiros no exterior e o contexto de violações de direitos fundamentais no Brasil.

O tema é relevante, pois a modernidade globalizada torna o mundo cada vez mais interdependente, de forma que já estamos “vivendo todos em um único mundo” (GIDDENS, 2003, p. 18), havendo uma intensificação dos movimentos migratórios e das relações trabalhistas e familiares de cunho internacional (GIDDENS, 2005), o que cria novas tensões sobre o tema da nacionalidade.

A desigualdade, juntamente com o risco ecológico, são os problemas mais sérios que a sociedade mundial está enfrentando (GIDDENS, 2003, p. 26), riscos sobre os quais não se tem controle. Este “mundo em descontrole” induz à migração (GIDDENS, 2005), configurando-se em uma realidade diversa daquela vivida quando da promulgação da Constituição Federal e, da Emenda Constitucional 3 de 1994 quando o artigo 12, § 4º, II criou duas hipóteses em que um brasileiro não perderia sua nacionalidade mesmo que voluntariamente adquirisse outra.

O tema será analisado à luz da teoria dos direitos fundamentais, “na medida em que os direitos fundamentais constituem parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda a ordem constitucional e jurídica” (SARLET, 2018, p. 67) e, os direitos de nacionalidade, enquanto direitos fundamentais, são requisitos para o exercício dos direitos políticos, ou seja, para os direitos de agir e de opinar que conduzem à

---

<sup>4</sup> Extradição passiva n.º 1.462/DF, julgada pelo STF em 28 de março de 2017 (BRASIL, 2021b).

concretização do direito ao pertencimento (ARENDR, 2017, p. 388), permitindo transcender o silêncio e a escuridão da esfera privada (OUDEJANS, 2014, p. 11).

## **2 MIGRAÇÃO, DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA POR NATURALIZAÇÃO EM OUTRO PAÍS:**

A humanidade, ao longo da história, sempre viveu momentos de crise que causaram o fenômeno migratório, sendo natural ao ser humano a busca por uma vida digna em um local onde estejam presentes as liberdades necessárias para o desenvolvimento. Ocorre que, na atualidade, existe uma série de fatores, denominados *push and pull factors* (EASO, 2021), tais como, pobreza, desemprego<sup>5</sup>, aumento da população mundial, concentração de renda, terrorismo, crise climática, conflitos armados no Oriente Médio e na África, os quais, intensificaram as ondas migratórias causando um fenômeno que vem sendo denominado como “a era das migrações” (HASS; CASTLES; MILLER, 2020, p. 3) em uma sociedade já caracterizada pelo risco (BECK, 1998, p. 11).

Neste sentido, o número de pessoas forçadas a deixar seus lares vem crescendo e já alcança 79,5 milhões<sup>6</sup>, número que supera o da população francesa. O Brasil não fica de fora deste contexto migratório, pois, ao mesmo tempo em que recebe pessoas de países como Venezuela, Síria, Bolívia e Haiti, envia nacionais para países da Europa ocidental, Estados Unidos da América e Japão, dentre outros, alcançando mais de 2,5 milhões de brasileiros registrados na Receita Federal como residentes no exterior (JORNAL CONTÁBIL, 2021).

Na busca por condições dignas de vida no exterior, os emigrantes brasileiros encontram uma série de obstáculos legais para efetivação dos direitos fundamentais, o que influencia na decisão pela aquisição da nacionalidade estrangeira.

Nos termos do atual artigo 12, § 4º, II da Constituição Federal, entretanto, e, da forma como o dispositivo foi interpretado pelo STF no caso Cláudia Hoerig, a aquisição da nacionalidade do país anfitrião terá grandes chances de implicar na perda da nacionalidade brasileira originária ou derivada anteriormente detida.

---

<sup>5</sup> O desemprego vem assumindo tamanha dimensão que passou a ser reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como “crise global de emprego” (*global job crisis*) (KAPUR, 2016, p. 30).

<sup>6</sup> São as chamadas *pessoas deslocadas*, estando incluídas nesta categoria as pessoas que tiveram que deixar seus países por motivos econômicos, religiosos, ambientais, políticos, guerra, entre outros (ACNUR, 2021).

## **2.1 Pobreza, falta de eficácia e efetividade dos direitos fundamentais e migração**

Existe uma relação evidente entre a pobreza mundial e a migração, eis que a maior parte das pessoas que migram para outros países, o faz em busca de melhores condições de vida (BENHABIB, 2013, p. 505), sendo que a maior parte dos migrantes têm como destino os mesmos 20 países desenvolvidos (SAMERS; COLLYER, 2017, p. 20).

Os Estados Unidos da América é o país de destino da maior parte dos migrantes internacionais, alcançando 51 milhões de migrantes em 2020, a Alemanha é o segundo país com o maior número de migrantes (cerca de 16 milhões), seguida pela Arábia Saudita (13 milhões), Rússia (12 milhões) e Reino Unido e Irlanda do Norte (9 milhões) (UN, 2021, p. 10).

Enquanto os países desenvolvidos ficam com a maior parte dos migrantes com formação qualificada, os países em desenvolvimento ficam com a responsabilidade desproporcional de acolher a maior parte das populações deslocadas por motivos de conflito ou perseguição (UN, 2021, p. 8). Neste sentido, os países que receberam maior número de refugiados e solicitantes de refúgio no ano de 2020 foram a Turquia (4 milhões), seguida pela Jordânia (3 milhões), a Palestina (2 milhões) e a Colômbia (1,8 milhões) (UN, 2021, p. 11).

A desigualdade econômica entre países é uma das principais causas da migração (MARTIN, 1992, p. 1003), assim como, o subdesenvolvimento e o baixo nível de democracia dos países de onde saem os migrantes (CLAYTON; FIRTH, 2018, p. 40). Pode-se dizer, neste sentido, que a migração mundial substituiu o êxodo rural em direção às cidades, e que a oposição Norte/Sul tomou o lugar da oposição Cidade/Campo (AUGÉ, 2010, p 91).

Considerando que a falta de oportunidades existente em países pobres esteja diretamente relacionada com a migração (MARTIN, 1992, p. 1000), pode-se dizer que a falta de eficácia e efetividade dos direitos fundamentais seja um dos principais fatores responsáveis pela migração. E, dentre os direitos fundamentais, principalmente o direito ao desenvolvimento.

O direito ao desenvolvimento está previsto na Declaração da ONU sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, tendo sido reafirmado pela Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993 (NWAUCHE; NWOBIKE 2005, p. 93).

Na Constituição Federal de 1988, o direito ao desenvolvimento pertence à terceira dimensão de direitos fundamentais, encontrando-se no preâmbulo da Carta Magna

(SARLET, 2018, p. 178), cuja eficácia e efetividade “são pressupostos para a garantia das condições basilares para o próprio desenvolvimento da pessoa humana (a partir da fruição de uma vida com dignidade, no âmbito do mínimo existencial)” (SARLET, 2018, p. 370).

Amartya Sen relaciona o desenvolvimento com a liberdade, colocando a liberdade como fundamento e meio para o desenvolvimento econômico e para a resolução de problemas sociais como a pobreza. A expansão das liberdades das pessoas é o fim prioritário e, simultaneamente, o meio principal do desenvolvimento (SEN, 2000, p. 40).

Nesse sentido, o que as pessoas podem efetivamente realizar é influenciado pelas oportunidades econômicas, pelas liberdades políticas, pelos poderes sociais e por condições de possibilidade como a boa saúde, a educação básica, e o incentivo e estímulo às suas iniciativas. Por isso, as liberdades políticas e sociais (como a liberdade de participação ou discordância política, ou as oportunidades de receber educação básica) são eficazes como contributo para o desenvolvimento e a redução da desigualdade (SEN, 2000, p. 4-5).

Porém, o Brasil, diferentemente dos países da Europa Ocidental, assumiu historicamente um direcionamento desprovido de preocupação com as prestações sociais (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2000, p. 20)<sup>7</sup>, o que decorre da falta de compreensão das elites sobre “a interdependência existente entre elas próprias e os setores pobres da população” (REIS, 2000, p. 151).

Assim, apesar de o Brasil ocupar a 12ª colocação no ranking do PIB, que avalia o produto interno bruto do país (GLOBO, 2021a), ocupa apenas a 84ª posição no índice de desenvolvimento humano (IDH) entre 189 países (GLOBO, 2021b). Os dados mostram que o Brasil não é um país pobre, mas sua riqueza não reflete em qualidade de vida para a população, a qual segue sendo privada de direitos fundamentais.

Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 21) explica que:

(...) segue particularmente agudo o perene problema da eficácia e efetividade dos direitos fundamentais, de modo especial em face do ainda não superado (pelo contrário, em partes do Planeta, cada vez mais agudo) fosso entre ricos e pobres.

A falta de qualidade de vida no Brasil se manifesta, por um lado, através do baixo nível de efetividade de direitos sociais como saúde, educação, saneamento básico,

---

<sup>7</sup> De Swaan, em estudo sobre a emergência de políticas nacionais de bem-estar social na Europa, afirma que a percepção das elites sobre os problemas sociais possui uma dimensão explicativa central. Na sua perspectiva, somente quando as elites da Europa e dos E.U.A. viram vantagens na coletivização de soluções a problemas sociais é que o poder público tornou-se o agente natural na provisão de direitos sociais como educação, saúde e previdência (DE SWAAN, 1988).

habitação e transporte público.<sup>8</sup> E, por outro lado, salário e condições de emprego que não possibilitam às classes menos favorecidas a compensação da ausência do Estado no fornecimento destas prestações (ICMPD, 2013, p. 13).<sup>9</sup> Soma-se a isso, o problema de segurança pública existente no país que coloca em risco a própria vida humana.

A falta de efetivação dos direitos sociais e do direito ao desenvolvimento, deixa uma parcela da população sem perspectivas de vida digna no país, exigindo concluir que a migração é uma escolha que, para muitos brasileiros, deve-se à necessidade de encontrar condições de vida condizentes com a dignidade humana.<sup>10</sup> Inúmeros brasileiros tentam suprir a ausência de políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais através da migração para países que lograram êxito no cumprimento do compromisso constitucional de garantir o mínimo existencial.<sup>11</sup>

Uma vez realizada a migração ao exterior, o brasileiro se depara com novos desafios para uma vida digna, tais como, a regularização da documentação para garantir o direito a ter direitos e, o direito ao pertencimento face à xenofobia.

## **2.2 Os nacionais e os “bárbaros”: a naturalização como instrumento para superar as crescentes restrições impostas aos estrangeiros pelas leis migratórias e alcançar a efetivação do direito a ter direitos**

A xenofobia se refere a uma determinada categoria de atitudes e ações ilegítimas contrárias aos estrangeiros que devem ser compreendidas a partir da sua natureza política, pois buscam estabelecer uma noção de nativos “merecedores” e estrangeiros “não-merecedores” das prestações do Estado-nação (ACHIUMI, 2018, p. 338).

---

<sup>8</sup> Ingo Wolfgang Sarlet explica que a falta de efetividade dos direitos sociais no plano interno possui efeitos internacionais, pois implica na falta de efetividade de direitos com os quais o país se comprometeu internacionalmente: “Da mesma forma, como os direitos sociais consagrados pela CF compartilham da condição plena de direitos fundamentais, também não é aqui que se poderão verificar maiores problemas na relação entre tratados e ordem interna, mas sim, no campo dos níveis de efetividade dos direitos sociais, notadamente no que concerne ao não atendimento, pelos atores estatais nacionais, dos parâmetros mínimos em matéria de direitos sociais estabelecidos pelos organismos internacionais que interpretam e zelam pela devida observância dos tratados internacionais” (SARLET, 2018, p. 142).

<sup>9</sup> A publicação Brasil-Europa Migração financiada pela União Europeia apurou que 34% dos brasileiros emigram por motivos econômicos, enquanto 19% emigram por motivos profissionais (ICMPD, 2013, p. 13).

<sup>10</sup> Ingo Wolfgang Sarlet explica que: “(...) a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado (...)” (SARLET, 2019, p. 51).

<sup>11</sup> Ingo Wolfgang Sarlet explica que o direito ao mínimo existencial para uma vida digna “(...) encontra seu fundamento direto no direito à vida e no dever do Estado de prover as condições mínimas para uma vida com dignidade (...)” (SARLET, 2019, p. 121).

Trata-se de um fenômeno histórico, sendo que o termo “bárbaro” já era utilizado na Grécia Antiga para ressaltar uma suposta dicotomia entre “nacionais” e os “bárbaros”, ou seja, “os outros”, os estrangeiros, os quais eram facilmente percebidos pela ausência de domínio da língua grega (TODOROV, 2010, p. 24).

Por trás do termo “bárbaro” encontra-se um juízo de valor, a ideia de que são pessoas que “transgridem as leis fundamentais da vida comunitária”, pessoas provenientes de países onde não se sabe viver em ordem social, pessoas que estabelecem “uma verdadeira ruptura entre eles próprios e os outros homens” (TODOROV, 2010, p. 25).

A queda das Torres Gêmeas em 11 de setembro de 2001 foi seguida por uma série de episódios de violência étnico-religiosas que tiveram dois efeitos sobre a condição humana dos estrangeiros. O primeiro foi a declaração de guerra ao terrorismo islâmico e a construção simbólica de um conflito de civilizações que aumentou a hostilidade em relação aos estrangeiros. O segundo efeito deu-se a partir da chamada “sociedade da vigilância”, caracterizada pela proliferação de medidas de controle social que ampliaram o sentimento de insegurança e provocaram uma revisão dos princípios cosmopolitas e democráticos sobre os quais as sociedades do segundo pós-guerra haviam sido construídas (FAZZI, 2015, p. 596).

Tais efeitos ocasionaram o crescimento da xenofobia, fazendo com que diversos governos alterassem suas legislações e passassem a criminalizar a migração de estrangeiros (CHALMERS; DAVIES; MONTI, 2014, p. 531).

A política de criminalização da migração reduz as dores de consciência dos nacionais em relação à difícil condição vivida pelos migrantes e os exime de uma avaliação moral, uma vez que sejam classificados como criminosos ou terroristas (BAUMAN, 2016, p. 34). Tal política implica em detenções de estrangeiros no setor de migração, inclusive de crianças, negação no fornecimento de atendimento na área da saúde e criação de maior dificuldade para obtenção de permissão de residência e de naturalização (GALLOWAY, 2019, p. 19).

Assim, mesmo quando os estrangeiros obtêm a residência permanente, o que pode levar anos, isso não implica em segurança na atual conjuntura, eis que as autorizações de permanência, tais como, o *green card* estadunidense ou o *permesso di soggiorno* italiano, necessitam de renovação, o que enseja procedimentos burocráticos e custosos, não raras vezes humilhantes, que costumam incluir pagamento de taxas altas, preenchimento de longos e complexos formulários e demonstração de atendimento de requisitos como

emprego, renda, certificado de proficiência do idioma, vínculo familiar com nacional e residência. De forma que há sempre o risco de não conseguirem renovar sua permanência (AUGÉ, 2010, p. 49).

Além disso, os imigrantes podem ser a qualquer momento deportados e expulsos conforme critérios estabelecidos pelas leis de migração dos países onde se encontram, havendo o risco de que as próprias leis de migração sofram alterações por pressão da conjuntura política e econômica de forma a restringir ainda mais sua permanência através de novos critérios para renovação da permissão de residência (AUGÉ, 2010, p. 50).

A solicitação e obtenção da naturalização, neste contexto, torna-se praticamente irresistível, reforçando, ainda, as chances de se obter melhores contratos de locação de imóvel e melhores colocações em processos seletivos para vagas de emprego.

### **2.3 A perda da nacionalidade brasileira por aquisição “voluntária” de outra nacionalidade: as posições da doutrina e do STF**

Ainda hoje, a nacionalidade é vista como o elo fundamental que conecta os direitos fundamentais e a vida em uma sociedade democrática, sendo determinante sobre o futuro das pessoas em um mundo onde há tanta desigualdade entre países ricos e pobres (BENHABIB, 2013, p. 501). Da nacionalidade dependem não apenas os direitos políticos, como a participação no processo democrático, mas também, muitas vezes, os direitos trabalhistas e o direito à saúde (BALLIN, 2014, p. 121).

A nacionalidade é o resultado derivado da soberania de um país que tem por finalidade distinguir o nacional do estrangeiro, restringindo a este o gozo dos direitos privados que lhe forem facultados a exercer como decorrência do acesso permitido no território nacional do país, e reconhecendo àqueles os direitos civis e políticos, devendo proteção além das fronteiras (GUIMARÃES, 1995, p. 2).

Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 182) explica que:

Diferentemente dos direitos individuais e coletivos, reconhecidos a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, os direitos de cidadania têm sua titularidade atribuída a um específico grupo de pessoas, formado pelos nacionais e cidadãos.

Os estrangeiros são privados da esfera pública, seja por não possuírem direitos políticos, seja pela restrição aos direitos de agir e de opinar politicamente. Direitos que, segundo Arendt (2017, p. 388), são fundamentais para que se efetive o direito de pertencer

a uma comunidade organizada, onde a pessoa possa ser julgada pelas suas opiniões e ações e não pelo local onde nasceu.

No Brasil, a Constituição Federal estabelece quem terá declarada a perda da nacionalidade brasileira no seu artigo 12, § 4º, II:

Art. 12 (...) § 4.º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: (...) II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária, salvo nos casos: de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (BRASIL, 2021c).

Interpretando o dispositivo acima, a doutrina reconhece o direito de mudança de nacionalidade, o que significa dizer que a pessoa deve ter uma nacionalidade, desde o nascimento, porém esse vínculo não a impede de posteriormente, mudar voluntariamente de nacionalidade, pois o Estado a que pertencia a pessoa não pode impedi-la de realizar essa mudança (CAHALI, 2010, p. 412). E, como “consequência natural” da opção de mudança, assim manifestada, ter-se-ia a cominação positivada no art. 12, § 4º, II, da Constituição: “(...) perde a nacionalidade o brasileiro que: (...) II- por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade” (BRASIL, 2021c).

Interpretado de forma literal, o dispositivo acima implica na perda de nacionalidade para inúmeros emigrantes brasileiros que, apesar de estarem regulares no país anfitrião, se viram forçados a obter a naturalização como meio de superar os obstáculos já mencionados e de garantir os direitos fundamentais no exterior para si e para os seus familiares.

A interpretação literal do dispositivo ignora também a complexidade da conjuntura de violação de direitos fundamentais no Brasil que faz com que brasileiros solicitem a naturalização em Estados estrangeiros na busca por uma vida digna em um local onde o nível de eficácia e de efetivação dos direitos fundamentais seja alto o suficiente para garantir o mínimo existencial a toda a população.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, adotou de forma majoritária a interpretação literal ao julgar o caso Cláudia Hoerig (Extradição nº 1462/DF), destinando pouca importância aos argumentos da defesa, segundo a qual a aquisição da nacionalidade norte-americana da extraditanda não se deu de forma voluntária, pois ela sofria com restrições ao exercício dos direitos civis:

(...) o *greencard* restringia a sua liberdade, pois não permite que os seus portadores se ausentem do país por mais de 1 (um) ano, além de não permitir o exercício pleno da carreira de contadora, uma vez que as vagas de emprego de contador são destinadas apenas aos nacionais norte-americanos, de modo

que, antes de adquirir a nacionalidade norte-americana, a extraditanda somente conseguia trabalhar como auxiliar contábil, recebendo um valor correspondente a um quinto do valor recebido por um contador. Diante disso, a defesa alega que não se pode considerar completamente voluntária a aquisição da nacionalidade norte-americana (BRASIL, 2021b, p. 4).

Assim entendeu também o Ministério Público Federal quando o caso ainda tramitava no Superior Tribunal de Justiça, posicionando-se pela aplicação da exceção do artigo 12, § 4º, II, b, “tendo a impetrante adquirido a nacionalidade estrangeira com o fim de permanecer de forma legal no território norte-americano, com o pleno exercício de seus direitos civis, sobretudo o direito ao trabalho” (BRASIL, 2021a, p. 27).

Segundo o artigo 12, § 4º, II, b, não se perde a nacionalidade brasileira quando a naturalização no país estrangeiro for condição, prevista na norma estrangeira, “para o exercício de direitos civis” (BRASIL, 2021c).

Sobre o tema, Florisbal Del’Olmo explica que:

(...) se o brasileiro se naturaliza para exercer direitos civis que ele não usufruía como estrangeiro, tais como ocupar certos cargos, obter salários mais elevados, ter o direito de herdar, adquirir direitos para seus dependentes, como acesso ao serviço público de saúde e de educação, pode-se depreender que há uma imposição, ainda que tácita, da legislação estrangeira (DEL’OLMO, 2016, p. 784).

A existência de uma “imposição, ainda que tácita”, a que se refere Florisbal Del’Olmo, impede que a naturalização seja vista como voluntária e, logo, caracteriza-se como uma das hipóteses de exceção à perda de nacionalidade brasileira, prevista no artigo 12, § 4º, II, b.

Entretanto, na visão do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, não houve imposição, pois a extraditanda possuía o *green card*, podendo viver e trabalhar nos Estados Unidos da América (BRASIL, 2021b). Além disso, sustentou que:

(...) a Constituição e a doutrina são pacíficas, a meu ver, com todas as vênias, no sentido de que qualquer pessoa tem o direito de adquirir uma nova nacionalidade e perder a nacionalidade originária. Faz parte da vida, faz parte do Direito Internacional. Ninguém está condenado a ter uma nacionalidade que não deseja se optar por adquirir outra (BRASIL, 2021b, p. 17).

O argumento de que o brasileiro não pode ser “condenado a ter uma nacionalidade que não deseja” não encontra respaldo na realidade fática dos emigrantes brasileiros, os quais, não querem deixar de ser brasileiros, mas necessitam sair do país por motivos econômicos (ICMPD, 2013, p. 13) e pela falta de eficácia e efetividade dos direitos fundamentais.

Contrariamente à conjuntura vivida pelos emigrantes brasileiros, o Relator afirmou ainda que: “- Pois, então, as pessoas têm o direito de fazer escolhas. Eu conheço muitas pessoas que adquiriram novas nacionalidades. Eu acho que faz parte da autonomia da vontade (da) pessoa. A Constituição, claramente, diz qual é o efeito da aquisição de uma nova nacionalidade: é perder a originária” (BRASIL, 2021b, p. 17).

Na frase “A Constituição, claramente, diz qual é o efeito da aquisição de uma nova nacionalidade: é perder a originária” o Relator utilizou-se de interpretação literal, sendo possivelmente influenciado, seja pelo “direito técnico dos manuais”, seja pela sua pré-compreensão (*Vorverständnis*), decorrente das suas vivências e entendimentos prévios, os quais, criam um véu que dificulta a utilização de uma interpretação condizente com os direitos fundamentais.<sup>12</sup>

Seguindo o voto do Relator, o Ministro Luiz Fux sustentou que a aquisição voluntária de outra nacionalidade é “um desprezo cívico do cidadão brasileiro pela sua nacionalidade”: “perde-se a nacionalidade brasileira pela aquisição voluntária de outra nacionalidade. O que significa dizer, no fundo, um desprezo cívico do cidadão pela sua nacionalidade” (BRASIL, 2021b, p. 38).

Após o referido apelo patriótico que, infelizmente, faz lembrar o slogan “Brasil: ame-o ou deixe-o”, o Ministro acrescentou que: “Na verdade, o que está por detrás dessa regra constitucional da perda da nacionalidade brasileira é exatamente motivar o cidadão brasileiro a ter amor ao seu País. E quem tem amor ao seu País não abre mão da sua nacionalidade” (BRASIL, 2021b, p. 38).

Seguir esse entendimento levaria inevitavelmente à conclusão de que quem ama o Brasil, mesmo que faça parte da população excluída, não deve buscar uma vida digna no exterior ou, caso o faça, não deve se naturalizar no país estrangeiro (ainda que essa seja a forma mais eficiente de garantir seus direitos e pertencimento no país de acolhimento), sob pena de, em o fazendo, ser punido com a perda da nacionalidade brasileira.

Tal posição implicaria em uma dupla punição ao emigrante brasileiro, perde, por um lado, por ter nascido em um país que carece de políticas públicas que garantam a eficácia e a efetividade dos direitos fundamentais e, por outro lado, perde a nacionalidade

---

<sup>12</sup> Lenio Luiz Streck, trabalhando o Direito a partir da matriz Heidegger-Gadameriana, explica que o jurista fala o Direito e do Direito a partir da sua pré-compreensão. Quando essa pré-compreensão é estabelecida com base em uma tradição inautêntica do Direito, provoca um ocultamento que impossibilita uma visão condizente com o verdadeiro ser do Direito (STRECK, 2002, p. 186).

brasileira ao tentar obter uma vida digna em um país estrangeiro que garante aos seus cidadãos os direitos fundamentais.

Com voto vencido no julgado, o Ministro Marco Aurélio questionou a técnica hermenêutica utilizada pelos colegas ao interpretarem o § 4.º do artigo 12 da Constituição Federal:

Posso alargar o que se contém nesse dispositivo? Não. Não posso partir para uma interpretação ampliativa, muito menos restritiva. Considero esse dispositivo interpretado, tendo em conta o grande todo que é a Constituição Federal. E, logicamente, busco o sentido dessa alusão à perda da nacionalidade brasileira no rol das garantias sociais, o principal rol da Carta de 1988, ou seja, no artigo 5º, e aí chego ao inciso LI (BRASIL, 2021b, p. 42).

A interpretação à luz “do rol das garantias sociais”, defendida pelo Ministro Marco Aurélio no trecho acima, ainda que tenha sido minoritária, aponta um caminho para que, em futuras decisões, o Supremo Tribunal Federal possa superar a interpretação literal aplicada ao tema da perda da nacionalidade.

Para alcançar uma interpretação à luz dos direitos fundamentais, os julgadores também não podem estar influenciados politicamente por pressão de governos estrangeiros, devendo, como salientado por Squeff e Weimer (2017), deixar a política das relações exteriores para os diplomatas.

### **3 ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6 DE 2018: O CAMINHO PARA UMA VISÃO COSMOPOLITA DA NACIONALIDADE?**

A Proposta de Emenda Constitucional nº 6 de autoria do senador Antonio Anastasia propõe alteração do artigo 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.

De acordo com a proposta, os novos textos do § 4º e do § 5º do artigo 12 passariam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 12 (...) § 4º A perda da nacionalidade brasileira será declarada: I – quando cancelada a naturalização, por sentença judicial, em razão de fraude ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, ressalvadas as situações que acarretem a apatridia; II – a pedido expresso do interessado perante autoridade administrativa brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem a apatridia. § 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do II do § 4º deste artigo, não impede ao interessado se naturalizar brasileiro posteriormente (BRASIL, 2021d).

Como justificativa para aprovação das alterações acima, o senador Antonio Anastasia afirma que o caso Cláudia Hoerig, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, demonstrou que a abertura do processo de perda de nacionalidade pode ocorrer de ofício, sendo instaurado pelo Ministério da Justiça no momento em que o órgão é avisado pelas autoridades consulares. Assim, a nova redação tem por objetivo dar segurança jurídica, admitindo a perda somente por renúncia expressa do interessado, perante a autoridade brasileira (BRASIL, 2021d).

A alteração demonstra-se adequada na medida em que a intensificação das relações sociais entre local e global com o aprimoramento do transporte aéreo possibilita o deslocamento contínuo de pessoas pelo mundo. Essa intensificação de conexão em escala global ocorre não apenas no âmbito econômico, mas também nos âmbitos políticos, sociais e culturais (GIDDENS, 2005, p. 61), acarretando em um número crescente de famílias compostas por pessoas de diferentes países e que trabalham em diferentes lugares do mundo.

Houve um incremento nas relações entre as populações do planeta, seja pelas palavras, seja pelas imagens, a familiaridade entre elas aumentou, a circulação de bens e de pessoas também ocorrem com maior frequência (TODOROV, 2010, p. 11). Casos de migrações impulsionadas pelo casamento ou pelo parentesco tornaram-se comuns, recebendo a denominação de migração familiar (*family migration*) (HASS; CASTLES; MILLER, 2020, p. 31).

O impacto deste processo sobre os Estados é grande e se manifesta, dentre outras formas, por meio de pressões pela expansão da democracia no mundo. A democracia, por sua vez, leva consigo a premissa da tolerância à diversidade cultural, provocando rompimentos com visões tradicionais centradas no fundamentalismo, no patriotismo e no patriarcado (GIDDENS, 2003, p. 16).

A tolerância com as diversidades em um mundo interdependente exige uma abordagem cosmopolita da nacionalidade, baseada não apenas no local de nascimento e na filiação sanguínea, mas também em vínculos familiares e trabalhistas com o país em que se vive (BENHABIB, 2013).

O senso de identidade que nas comunidades tradicionais costumava ser sustentado pelo local de nascimento e pela estabilidade nas posições sociais do indivíduo, perde sua solidez e passa a estar sujeito à escolha do estilo de vida pelo indivíduo e pela necessidade de criar e recriar identidades de forma ativa (GIDDENS, 2003, p. 57).

Em um mundo cada vez mais globalizado e interdependente, cidadãos cosmopolitas estabelecem vínculos trabalhistas, familiares e afetivos em países dos quais não são nacionais, mas que podem ser escolhidos por eles para viverem suas vidas por identificação com os valores ou pelas oportunidades da globalização, sem que isso signifique um rompimento com os vínculos existentes no Brasil, mesmo quando houver naturalização no exterior.

Os encontros entre pessoas oriundas de diferentes culturas tem se tornado cada vez mais frequentes, por isso, é crucial a adoção de regras que promovam a igualdade e a inclusão, impedindo, assim, a proliferação de conflitos.

Ao possibilitar a manutenção da nacionalidade brasileira do nacional que se naturaliza em outro país, a PEC nº 6 dá um passo importante para garantir maiores níveis de igualdade e de inclusão aos brasileiros nos seus novos países de residência.

Além disso, a PEC nº 6 desempenha a uma função importante na superação da visão patriótica e nacionalista trazida pelo Supremo Tribunal Federal no caso Cláudia Hoerig, conduzindo no caminho da tolerância com as diversidades e dos valores cosmopolitas que fundamentam a Constituição Federal. A proposta alcança o objetivo de garantir segurança jurídica aos brasileiros que decidem se naturalizar em outros países sem perder o vínculo com o Brasil e vai ao encontro da ampliação das trocas internacionais nos níveis culturais e econômicos e do entendimento entre os povos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Uma série de fatores relacionados com a falta de eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no Estado brasileiro tem sido responsável pela emigração de brasileiros ao exterior. Assim, o Brasil que historicamente vinha sendo conhecido como um país de imigração e de oportunidades, passou desde a década de 1980, a conhecer também o fenômeno da emigração, hoje alcançando o número de 2,5 milhões de brasileiros residindo oficialmente no exterior.

Vinte países são os principais destinos da migração mundial. No caso dos emigrantes brasileiros, destacam-se os Estados Unidos, os países da Europa Ocidental e o Japão, ou seja, países onde a população conta com boa remuneração e um bom nível de eficácia efetivação de direitos fundamentais.

Uma vez acolhidos como residentes regulares nestes países, os emigrantes brasileiros não gozam do direito de permanência indefinida, mas sim de residência

temporária, a qual implica na necessidade de constantes renovações das permissões de residência. As referidas permissões tornam-se gradualmente mais difíceis em uma conjuntura onde cresce a extrema direita e a xenofobia.

Neste contexto, inúmeros brasileiros se veem compelidos a adquirir a nacionalidade dos países de acolhimento, o que, nos termos de uma interpretação literal do § 4º do artigo 12 da Constituição Federal foi reconhecido pelo STF como um motivo para perda da nacionalidade brasileira.

Tal interpretação ignora os dramas vividos por inúmeros brasileiros que deixaram o país em razão da falta de eficácia e efetividade dos direitos fundamentais e da falta de oportunidades que lhes garantam condições dignas de viver no país. Ignorou também o fato de que do exterior, emigrantes brasileiros auxiliam suas famílias com recursos e sonham em um dia poder voltar a viver no Brasil.

Porém, no julgado de Extradicação n. 1462/DF, a extradicação de uma pessoa que havia perdido a nacionalidade brasileira foi autorizada sob o argumento de que não se pode forçar um brasileiro a manter a nacionalidade brasileira e que obter a nacionalidade de outro país é um indicativo de que o amor pelo Brasil não mais existe.

Tais argumentos não condizem com a realidade vivida pelos emigrantes brasileiros e, na medida em que o julgado representa um importante precedente jurisprudencial, tornou-se oportuna a apresentação da PEC nº 6 que suprime a perda da nacionalidade brasileira em decorrência de naturalização no exterior. Trata-se de importante proposta que caminha no sentido de possibilitar que brasileiros tenham dupla nacionalidade, podendo viver de forma digna no exterior sem perder o vínculo de nacionalidade com o Brasil.

## REFERÊNCIAS

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. *Figures at glance*. Disponível em: <https://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>. Acesso em: 09 ago. 2021.

ACHIUME, E. Tendayi. Governing xenophobia. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*. vol. 51, N. 2, p. 333-398, mar. 2018.

ARENDDT, Hannah. *The origins of totalitarianism*. UK: Penguin Random House, 2017.

AUGÉ, Marc. *Por uma antropologia da mobilidade*. Maceió: EDUFAL/UNESP, 2010.

BALLIN, Ernst Hirsch. *Citizen's rights and the right to be a citizen*. Boston: Brill Nijhoff, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. *Strangers at our door*. Cambridge: Polity, 2016.

BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. A estabilidade inaceitável: desigualdade e pobreza no Brasil. In: HENRIQUES, Ricardo (org.). *Desigualdade e pobreza no Brasil*. Rio de Janeiro: IPEA, 2000.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Mandado de Segurança (MS) n.º 33.864/DF*, julgado pelo STF em 19 de abril de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MS%2033864%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 12 ago. 2021a.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Extradição passiva n.º 1.462/DF*, julgada pelo STF em 28 de março de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370146/false>. Acesso em: 15 ago. 2021b.

BRASIL. SENADO. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/579494/publicacao/16434817>. Acesso em 13 ago. 2021c.

BRASIL. SENADO. *Proposta de Emenda à Constituição n.º 6*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7642744&ts=1625602355283&disposition=inline>. Acesso em: 7 ago. 2021d.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998, p. 11.

BENHABIB, Seyla. Birthright citizenship, immigration, and global poverty. *University of Toronto Law Journal*, Vol. 63, N. 3, pp. 496-510, 2013.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do estrangeiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CHALMERS, Damian; DAVIES, Gareth; MONTI, Giorgio. *European Union Law*. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

CLAYTON, Gina; FIRTH, Georgina. *Immigration and asylum law*. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Extradição de nacional no direito brasileiro: o pioneirismo do caso Cláudia Hoerig. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 69, pp. 769 - 795, jul.dez. 2016.

DE SWAAN, Abram. *In care of the State: health care, education and welfare in Europe and the USA in the modern era*. Cambridge: Polity Press, 1988.

EASO - European Asylum Support Office. *The push and pull factors of asylum related migration*. Luxemburg: Publications Office of the European Union, 2016, p. 5. Disponível em:

<https://www.easo.europa.eu/sites/default/files/publications/The%20Push%20and%20Pull%20Factors%20of%20Asylum%20-%20Related%20Migration.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021.

FAZZI, Luca. Social Work, Exclusionary populism and xenophobia in Italy. *International Social Work*. Vol. 58, N. 4, p. 595-605, jul. 2015.

GLOBO. *Brasil sai da lista das 10 maiores economias do mundo e cai para a 12ª posição* aponta ranking. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/03/brasil-sai-de-lista-das-10-maiores-economias-do-mundo-e-cai-para-a-12a-posicao-aponta-ranking.ghtml>. Acesso em: 12 ago. 2021a.

GLOBO. *Brasil perde cinco posições no ranking mundial de IDH*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/12/15/brasil-perde-cinco-posicoes-no-ranking-mundial-de-idh.ghtml>. Acesso em: 12 ago. 2021b.

GALLOWAY, Donald. Immigration, xenophobia and equality rights. *Dalhousie Law Journal*. vol. 42, N. 1, p. 17-48, 2019.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em Descontrole*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

\_\_\_\_\_. *Sociologia*. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade: aquisição, perda e reaquisição*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

HAAS, Hein de; CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. *The age of migration – international population movements in the modern world*. 6 ed. New York: Guilford Publications, 2020.

ICMPD - International Centre for Migration Policy Development. *Brazil-Europe migration – the situation of Brazilian immigrants in Spain and Portugal, and Portuguese and Spanish in Brazil: legal aspects and experiences*. Viena: ICMPD, 2013.

JORNAL CONTÁBIL. *Brasileiros que moram no exterior precisam declarar o imposto de renda*. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/brasileiros-que-moram-no-externo-devem-declarar-o-imposto-de-renda/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

KAPUR, Ratna. *Makeshift migrants and law*. Nova Delhi: Routledge, 2016.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

MARTIN, Philip. Migration and development. *International Migration Review*. Vol. 26, N. 3, p. 1000-1012, set. 1992.

NWAUCHE, E. S.; NWOBIKE, J. C. Implementing the right to development. *Sur - International Journal on Human Rights*. Vol. 2, p. 93-112, 2005.

OUDEJANS, Nanda. The right to have rights as the right to asylum. *Netherlands Journal of Legal Philosophy*. Vol. 43, N. 1, p. 7-26, 2014.

REIS, Elisa P. Percepções da elite sobre pobreza e desigualdade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 15, n. 42, 2000.

SAMERS, Michael; COLLYER, Michael. *Migration*. 2. ed. New York: Routledge, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da (pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SEN, Amartya. *Development as freedom*. New York: Anchor, 2000.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; WEIMER, Sarah Francieli Mello. A Extradicação de brasileiro pela perda de nacionalidade originária: uma discussão a partir da extradicação 1462/EUA. In: FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha; CARVALHO, Thiago Ribeiro (Orgs.). *Questões Atuais do Direito Brasileiro e a Jurisprudência do STF*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 293-345.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TODOROV, Tvetan. *O medo dos bárbaros: para além do choque das civilizações*. Petrópolis: Vozes, 2010.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs, Population Division. *International migration 2020 highlights*. Disponível em: <https://www.un.org/en/desa/international-migration-2020-highlights>. Acesso em: 11 set. 2021.